



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008586-20.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARCELO ALVES SANTANA, é apelado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1008586-20.2024.8.26.0664 (Voto nº 6.289)

APELAÇÃO DO AUTOR – ASSOCIAÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PRETENSÃO REPARATÓRIA – Débitos no benefício previdenciário percebido pelo autor a título de “CONTRIB CENAP/ASA” – Inexistência do vínculo jurídico e devolução, na forma dobrada, do valor subtraído do autor sedimentadas na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Insurgência do autor visa somente a reparação de seu patrimônio moral – Ofensa à esfera íntima do autor não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Único desconto de valor módico até a data do ajuizamento – Ré promoveu a desfiliação no curso do processo – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado – RECURSO DESPROVIDO

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a r. sentença exarada às fls. 154/156 (fls. 159/168), proferida pelo MMº. Juízo da 3.ª Vara Cível de Votuporanga, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, alega o autor que deu conta de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário desde julho de 2.024 sob a rubrica “CONTRIB. CENAP/ASA”*** (fls. 03 e 43/44); entretanto, diz que “*não assinou*” qualquer documento, nem “*contratou nenhum tipo de seguro, bem como não autorizou os descontos que estão sendo feitos (...)*” (fls. 04).

Em sua defesa (fls. 71/87), a ré, além das preliminares arredadas na origem, aduz, em síntese, que o autor “*optou por se associar, concedendo (...) autorização para proceder com o desconto em seu benefício dos valores destinados ao adimplemento da mensalidade correspondente a tal adesão*” (fls. 76), haja vista a **ficha de filiação** assinada eletronicamente (fls. 88/90).

Após o autor impugnar a autenticidade da firma lançada na aludida ficha de filiação e apontar divergências quanto aos elementos dela constantes (fls. 133/135), a ré expressamente manifestou seu desinteresse na dilação probatória (fls. 151/152), sobreindo o decreto de **parcial procedência** dos pedidos para declarar a “*inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação/filiação questionada*” e determinar o cancelamento do contrato e a cessação dos descontos, condenando a associação à repetição em dobro do montante retirado do autor (fls. 156).

Sintetizado o que se passou na origem, é preciso registrar, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, que o presente julgamento se debruçará **tão somente** sobre a temática devolvida pelo autor a reexame, qual seja, a **ocorrência – ou não – de ofensa moral passível de recomposição em pecúnia**.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), “**o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos**” (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevido desconto no benefício previdenciário do autor daí decorrendo inegável dissabor, **não foi relatado na inicial, nem**

demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou abalo psíquico tão profundo que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.

Demais disso, não se pode ignorar que a ré, até a data do ajuizamento, havia levado a cabo ***apenas um débito de valor módico*** (fls. 43/44 - julho/2024; ***R\$ 36,34***), além de ter informado e comprovado documentalmente a ***desfiliação do autor, com a consequente cessação dos descontos*** (fls. 92).

De modo tal, embora o episódio possa ter provocado alguma frustração ao autor, ***não a ponto de ser elevada ao status de ofensa moral, sobretudo à míngua de mácula a qualquer direito da personalidade ou comprometimento de sua subsistência.***

Sobre a temática, veja-se julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFILO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como

ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). **4. Agravo interno desprovido.**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma dobrada – Precedente qualificado do STJ – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1000948-98.2024.8.26.0222; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1)Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **manter, in totum**, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** e, com isso, a responsabilidade pela verba sucumbencial fica **mantida** tal qual assentada na origem, **majorando-se de 10% para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios do patrono da ré em relação ao que fora arbitrado em Primeira Instância** (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 65.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR